

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, ao inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal (CF), altere-se a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, ao art. 42 da CF, e altere-se o art. 17 da PEC nº 6, de 2019:

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei do respectivo ente federativo dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:

I - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

II - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição do militar.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada dos cargos de que trata o *caput* com outros cargos públicos, exceto, quando

houver compatibilidade de horários, com prevalência da atividade militar, e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37, a de um cargo de militar de Estado, do Distrito Federal ou de Território com:

- I – um cargo de professor;
- II – um cargo técnico ou científico;
- III – um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 4º É assegurada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme lei do respectivo ente federativo, a simetria com o sistema de proteção social do art. 142 no que se refere a inatividades e pensões.” (NR)

“Art. 17. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 4º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e de pensão por morte vigentes na data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, trouxe, além de mudanças na aposentadoria do servidor público civil, alterações nas regras de transferência dos policiais militares e bombeiros militares para a inatividade, sem observar, contudo, as peculiaridades que circundam essas categorias.

Entendemos extremamente importante a manutenção da autonomia dos entes federativos no tocante à definição das regras sobre inatividades e pensões dos seus militares, razão pela qual propomos a supressão da redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6/2019 ao inciso XXI do art. 22 da CF e ao § 1º do art. 42 da CF, substituindo-se neste a expressão “lei estadual” por “lei do respectivo ente federativo” em razão da realidade dos militares do Distrito Federal, aos quais se aplicam leis federais, não estaduais.

Suprimimos, ainda, a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6/2019 ao inciso II do § 3º do art. 42, que trata da possibilidade de contratação

de militares temporários, hipótese já devidamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à categoria de policiais militares por ofensa à regra do concurso público, conforme acórdão proferido na ADI nº 5163:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GÊNERICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando constitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). 5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e

frontal. Precedentes do Plenário:; ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990. 6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º). 7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente. 8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação.” (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 18-05-2015)

Aproveitamos o ensejo desta Emenda, também, para incluir no art. 42 um parágrafo (§ 3º) com o mérito da PEC nº 141, de 2015, a qual se encontra aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, estando pronta para promulgação. Nela se permite a aplicação aos militares estaduais das exceções de acumulação de cargos previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Faz-se isso não só com o objetivo de eliminar qualquer dúvida que possa surgir com a redação aprovada na PEC nº 141, de 2015, mas também de evitar eventual revogação tácita pela publicação da Emenda decorrente da PEC nº 6, de 2019.

No que se refere à aplicação das regras de inatividades e pensões das Forças Armadas aos militares estaduais, entendemos que não deve ser ela automática, e sim conforme definido em lei de cada ente federativo, razão pela qual propomos a inserção do § 4º ao art. 42 da CF, bem como a adequação do art. 17 da PEC nº 6, de 2019.

Asseguramos, assim, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a simetria com o sistema de proteção social das

Forças Armadas no que se refere a inatividades e pensões, conforme definido na lei de cada ente.

Enquanto não editada a lei do ente, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e de pensão por morte vigentes na data de promulgação da Emenda Constitucional.

Quando das discussões para a reforma da previdência social, não se pode comparar os Policiais Militares e os Bombeiros Militares aos Militares das Forças Armadas sem considerar as diferenças nas condições de trabalho, na modalidade policiamento e nas funções desempenhadas por esses profissionais de segurança pública, que estão expostos a estresses constantes por situações extenuantes no combate diário a criminalidade.

Os policiais e bombeiros militares trabalham diuturnamente na defesa da sociedade brasileira e para desenvolver sua atividade muitos acabam sacrificando a própria vida, numa atividade insalubre e perigosa, sem contarem com uma carreira com início, meio e fim ou com remuneração compatível com a complexidade da profissão e os riscos por eles suportados.

O ingresso tardio nas Corporações torna inviável majorar o tempo para que os policiais e bombeiros possam requerer a sua passagem para a reserva remunerada. Como exemplo, citam-se os últimos admitidos nas Corporações militares do Distrito Federal, com profissionais ingressando com média de 28 anos de idade, e a maioria sem exercer outra atividade contributiva para a Previdência Social devido à dificuldade de empregabilidade enfrentada em nosso País. Imaginem um cidadão que teve o seu primeiro vínculo empregatício aos 18 anos de idade na iniciativa privada e ingressa na polícia militar ou corpo de bombeiros aos 28 anos, e tenha a obrigatoriedade de trabalhar por 30 anos de efetivo serviço, esse policial ou bombeiro irá passar para a reserva remunerada com no mínimo 40 anos de serviço, o que causará na situação hipotética enriquecimento sem causa do Estado.

Diante do exemplo do parágrafo anterior não é admissível que esses profissionais de segurança pública sejam obrigados a trabalhar até os 63 anos idade, quando não terão os mesmos reflexos e destreza, o que colocará a vida do policial ou bombeiro em risco e em consequência a vida do cidadão

brasileiro. Cabe lembrar que estudos recentes concluíram que a média de mortandade dos policiais militares é aos 58,5 anos de idade.

Os policiais e os bombeiros militares são imprescindíveis para a preservação da ordem pública, da paz social e da garantia da realização da Justiça, tendo por missão: “Promover a segurança e o bem-estar social por meio da prevenção e repressão imediata da criminalidade e da violência, baseando-se nos direitos humanos e na participação comunitária”.

Ressalta-se que a igualdade é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Segundo a ONU, a sociedade brasileira encontra-se classificada como uma das sociedades mais violentas do mundo, com elevados índices de criminalidade, em decorrência de diversos fatores, como por exemplo: a má distribuição de renda, a crescente desigualdade social, a falta de emprego, o analfabetismo, a desestruturação familiar, o tráfico de drogas, o armamento ilegal das organizações criminosas, a pouca eficácia ao punir, além da superlotação dos presídios que não conseguem ressocializar ninguém¹.

Cabe ressaltar que é a polícia que garante um espaço adequado para que o cidadão possa desenvolver suas atividades, das mais simples às mais complexas nas suas relações sociais e/ou laborais.

De acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP do ano de 2018, 371 (trezentos e setenta e um) policiais foram assassinados no Brasil em 2017 em atos de serviço ou em decorrência do serviço policial. O crescimento dessa mortandade demonstra o grande risco da atividade policial em nosso País.

¹ <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018>.
Acesso em 17/05/2019.

Diante do exposto, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exercem atividades insalubres e com altos riscos de periculosidade, demandam que se mantenha a garantia da passagem para a Reserva Remunerada com requisitos e critérios próprios, definidos em lei específica de cada ente federado. Caso contrário, ocorrerá um grande retrocesso para a vida desses profissionais.

A renovação do efetivo evita que a sociedade seja atendida por uma polícia envelhecida, sem o vigor da higidez mental e física, condições necessárias para o desenvolvimento de suas atribuições.

Ante o exposto, dada a importância desta Emenda para que se garanta um cenário de valorização dos policiais militares e bombeiros militares desta país, pedimos o endosso dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

FLÁVIA ARRUDA
Deputada Federal - PR/DF

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

**EMENDA Nº _____ à PEC 6/2019
(Deputada Flavia Arruda – PL/DF)**

Suprime-se a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, ao inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal (CF), altere-se a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, ao art. 42 da CF, e altere-se o art. 17 da PEC nº 6, de 2019.

(Página _____ de _____)